



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/03/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000074/2021**, referente ao Processo nº **007376/2021**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP E SENHA, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ATIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES**. Inicialmente informamos que passamos a **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO-** Trata-se de Recurso interposto pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 25/02/2023, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que forma preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 22/02/2022, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 74/2021 conforme consta na Ata de Análise e Resultado constante às fls. 649, onde a **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. **DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE-**
ALEGAÇÃO I- Em síntese destacamos: (...) 2.1. *DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA COMERCIAL OFERTADA PELA BPF- No entanto, em que pese os benefícios advindos de tal inovação, não se pode olvidar das regras legais que regem o processo licitatório, a pretexto de obter preço vantajoso. (...) Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato, é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados, ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que ela própria terá para cumprir a sua parte no contrato. Ademais, a prática de preços abaixo de um valor razoável para cobrir os custos da execução do contrato é também ilícito por implicar em concorrência desleal. Trata-se de abuso contra a ordem econômica pela prática do DUMPING, repelido pela Lei Antitrustes (lei nº 12.529/11). (...) De igual modo, a Subitem 10.21.2 do Edital a é enfático ao preconizar que não serão aceita proposta comerciais divergentes do preços praticados no mercado, de modo que ofertas contendo preços irrisórios devem ser prontamente afastadas: Note-se no quadro de classificação das propostas que a taxa ofertada pela maioria das empresas participantes ficou associada a um percentual variável e compreendido entre 0,00% a (-) 8,005, no que demonstra que a taxa (-) 15,01 ofertada pela licitante BPF e que lhe possibilitou a vitória do certame está muito além da taxa de reembolso de vales praticada no seguimento: (...) (...) Nesse prospecto, se faz necessário elucidar que no mercado de fornecimento de "vale alimentação", as empresas fornecedoras emitem cartões/créditos para os empregados das empresas tomadoras, os quais são utilizados pelo trabalhador ao supermercado de sua escolha para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e produtos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/03/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

de primeira necessidade. Os supermercados, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a taxa de reembolso. (...) Para o fornecimento de "vale alimentação", a taxa média de reembolso de vales cobradas dos supermercados gira em torno de 9,00%, podendo em raríssimos casos, chegar a patamar máximo de 10,00%, enquanto a taxa média de administração ofertada aos órgãos públicos tomadores perfaz em torno de 0,00% à (-) 9,00%, jamais podendo este desconto, obviamente, empatar ou superar aquela taxa. (...) A única hipótese remanescente é a de o empresário estar absorvendo a diferença negativa entre as taxas (= prejuízo), o que é inadmissível numa economia capitalista e conduz à falência empresarial, indesejável até mesmo para o tomador do serviço, o qual no limite, é responsável pela obrigações deixadas no processo licitatório. (...) Por isso, o ilustre pregoeiro jamais poderia aceitar como válida uma taxa de administração de (-) 15,01, a qual é absolutamente inexequível para o fornecimento de "auxílio alimentação". (...) Não paira dúvidas de que o desconto ofertado pela licitante considerada vencedora está manifestamente acima da taxa de reembolso de vales praticado no mercado, o que caracteriza **inexequibilidade e concorrência desleal**. Nesse contexto, se faz imperioso a anulação de tal ato com a consequente desclassificação da licitante BPF por ter ofertado taxa de administração de preço inexequível que não comprova sua viabilidade econômica, caso contrário, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY celebrará contratação com vício de origem e que deixará vulnerável a respectiva prestação de serviços e fadada ao inadimplemento. **DA ANÁLISE DO ITEM-** Quanto o apresentando pela recorrente, no que tange a **INVIABILIDADE ECONÔMICA** no que pese a **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA** apresentada pela empresa **BPF INSTITUTO DE PAGAMENTOS LTDA**; Tendo em vista o objeto licitatório, onde esta administração pública não possui meios e legislações para comprovar EXEQUIBILIDADE em Pregão Eletrônico, nem tampouco fundamento para DESCLASSIFICAR a proposta apresentada. Insta mencionar, que a administração Pública está em busca da proposta mais vantajosa, em consonância os Princípios que Regem as Licitações Públicas no qual citamos, Legalidade, Impessoalidade, Economicidade e do Julgamento Objetivo. Destarte, que não podemos alterar a análise ou até mesmo criar meios de análise da proposta divergentes ao contido no instrumento convocatório. Salientamos que os Tribunais possuem o entendimento de assegurar a proposta mais vantajosa para as aquisições e /ou contratações públicas. Deste modo, entendemos que a alegação do recorrente **não deve prosperar. ALEGAÇÃO II-** Em síntese destacamos: (...) 2.2. **DA INSUFICIENTE APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** O Edital é expresso em seu Subitem 7.1, ao determinar que a qualificação técnica das proponentes será comprovada através da apresentação de atestados de capacidade que certifiquem o desempenho "para o fornecimento compatível com as características indicadas para o objeto licitado", (...) (...) Com efeito, tanto o Edital (Subitem 7.1) quanto a Lei 8.666/93 (art. 30, II, §1º) preceituam que o atestado a ser apresentado pela licitante deverá ser condizente aos serviços **compatíveis em características com o objeto da licitação**, o qual, na presente licitação, está voltado para o fornecimento de **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** a ser destinado para uma estimativa de **2008 servidores sob uma contratação gerenciada no valor de R\$ 33.372.960,00**(...) Além disso, em diligência na empresa privada **VOLT ENERGIA LTDA** que emitiu o atestado para a **BPF** certificando o fornecimento de R\$ 423.403,20, foi verificado que o responsável (Sr. Andre Fiordelísio) não figura no quadro societário ou como administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/03/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

da em presa. Afinal, qual seria sua função ou cargo para emissão do documento? Não bastasse, em contato telefônico com a própria **VOLT ENERGIA LTDA**, **foi passada a informação de que a empresa BPF não figura como sua fornecedora**, o que impõe a realização de diligência para apurar a veracidade do atestado que foi apresentado nessa licitação, exatamente conforme estabelece o **Subitem 19.6 do Edital: (...)** (...) Diante desses indícios, imperioso se faz a aplicação do dispositivo em referência para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTEKENNEDY** promova diligência no sentido de verificar a veracidade do atestado emitido pela empresa **VOLT ENERGIA LTDA** e com a concessão de prazo para que a **BPF** apresente as competentes notas fiscais que teriam sido emitidas nesse suposto contrato. (...)

DA ANÁLISE DO ITEM:- A alegação descrita nesse item pela recorrente, prefacia sobre o **NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da licitante, bem como **POSSÍVEIS INDÍCIOS "dúvida"** quanto a veracidade do Atestados de Capacidade Técnica, em especial o emitido pela empresa **VOLT ENERGIA LTDA**; Inicialmente mencionamos que no instrumento convocatório não foi incluído a exigência e/ou a comprovação de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**, onde o licitante deveria comprovar o quantitativo mínimo conforme mencionado pela recorrente, mas sim apresentar Atestado de Capacidade Técnica que já prestou o serviço objeto do certame. Nesse sentido, este Pregoeiro realizou diligência a licitante **BPF INSTITUTO DE PAGAMENTOS LTDA** conforme consta às fls. **692**, onde este Pregoeiro solicita: (...) Tendo em vista as Razões de Recursos apresentado pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no respectivo certame: Solicito que seja encaminhado os documentos abaixo, na forma **Original ou Cópia Autenticada**: Notas fiscais referentes aos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela licitante. **Fica concedido o prazo impreterivelmente de 03 (três) dias úteis, para apresentação da documentação(...)**. Assim, a licitante apresentou a resposta parcialmente no período concedido no respectivo ofício, apresentando somente 03 (três) Notas Fiscais emitido a favor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA**, conforme consta às fls. 694/697. No entanto, reiteramos a diligência solicitando as comprovações dos demais Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela licitante, conforme consta e-mail às fls. 698/699, e concedido mais 01 (um) dia útil. Logo, o licitante respondeu a diligência conforme consta às fls. 698/699 apresentando os **ATESTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS EMPRESAS EMISSORAS DOS ATESTADOS** conforme consta às fls. 700/704 deste processo, bem como cópia dos contratos de prestação de serviços autenticados entre a **BPF** e as empresas emitente constante às fls.705/717. Insta mencionar, que no período de reiteração este Pregoeiro e Equipe de Apoio diligenciaram a empresa **VOLT ENERGIA LTDA** conforme consta às fls.718, bem como respondido no dia 14/03/2022 conforme conta às fls. 719 onde extraímos o que segue: "O serviço foi prestado, referente aos demais, já estão todos arquivados não sendo possível o fornecimento dos mesmos. Att, André Fiordelissio- Diretor Administrativo/Financeiro.". Contudo, entendemos que a licitante atendeu o instrumento convocatório, quanto a **HABILITAÇÃO**, assim, devendo continuar **HABILITADA** no respectivo certame. Caso a Autoridade Competente, entenda que deverá ser melhor analisado as alegações que o proceda em observância as legislações, bem como a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL nº 008/2017** aprovada pelo **Decreto nº 41/2019** que dispõe: **"DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO DECURSO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/03/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Deste modo, entendemos que a alegação do recorrente **não deve prosperar. ALEGAÇÃO III-** Em síntese destacamos: (...) 2.3. **DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO**(...) Além de a BPF não ter comprovado sua qualificação técnica em razão da insuficiência e irregularidade dos atestados (conforme abordagem no tópico acima), ainda se faz necessário observar que sua comprovação econômico-financeira igualmente está deficitária. (...) Ou seja, para atender a expressão "na forma da Lei", o Balanço Patrimonial apresentado pela licitante deve ser completo e congregar todas as informações contábeis pertinentes. E nesse prospecto, verifica-se que a Balanço Patrimonial da BPF não contém as NOTAS EXPLICATIVAS, cuja providência é obrigatória para uma melhor análise das demonstrações contábeis visando alicerçar a qualificação econômico-financeira para o presente certame. **DA ANÁLISE DO ITEM-** No que tange ao apresentado pela recorrente, quando a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO**, onde apresentou faltante as **NOTAS EXPLICATIVAS** dispendo que o mesmo é essencial para uma melhor análise econômico-financeira, sendo que as documentações apresentada atenderam com êxito a análise técnica, não trazendo qualquer prejuízo na análise conforme disposto os critérios no edital. Caso, fosse necessário complementar a documentação esse Pregoeiro e Equipe de Apoio poderia realizar diligência para sanear as documentações em atendimento aos entendimentos jurisprudenciais conforme o Tribunal de Contas da União- TCU dispõe no Acórdão 1211/2021- Plenário que segue: "**SUMÁRIO- REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. ADMITIR A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE APENAS VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E O OPOSTO, OU SEJA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE SEJA CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E/OU PROPOSTA, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso)" Nesse prospecto, aquela Corte de Contas, visa sanear as documentações de habilitação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/03/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

para assegurar a proposta mais vantajosa, pois tal iniciativa não ocasiona prejuízo a nenhum licitante. Deste modo, entendemos que a alegação do recorrente **não deve prosperar**. Tempestivamente mencionamos que as informações apresentada pela Recorrente no item V-DOS PROCESSOS JUDICIAIS, em seu recurso, esse Pregoeiro e Equipe de Apoio não poderá analisar, nem tampouco julgar, sendo que não consta qualquer exigência editalícia nesses moldes. Assim, cabe as Secretarias Municipais de Saúde e Administração junto a Procuradoria Geral do Município a análise do apresentado, caso careça. **VI- DOS PEDIDOS-** " Ante ao exposto, com fulcro no Subitem 19.6 do Edital, requer-se seja promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY diligência nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa BPF CARTÕES LTDA, tendo em vista os contundentes indícios de irregularidades quanto à autenticidade nos documentos, com providências para apurar as notas fiscais que foram geradas nos respectivos contratos, concedendo a UP BRASIL ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA, em ato contínuo, vista do procedimento em que as diligências foram realizadas. Outrossim, requer-se seja dado PROVIMENTO ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA para DESCLASSIFICAR a proposta de preços (*taxa de desconto de - 15,01%*) ofertado pela licitante BPF CARTÕES LTDA, dada sua incontroversa inexecuibilidade e por ter esta proponente descumprido o Subitem 7.1 do Edital (*qualificação técnica*) e o Subitem 12.5.4, "b" do Edital (*qualificação econômico-financeira*), devendo o certame da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, sob PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000074/2021, prosseguir em seus ulteriores termos." **DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entende que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação, onde às fls. 727/731 encaminhou sua manifestação onde em síntese destacamos: (...) *Em apertada síntese, a recorrente alega que a proposta da empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA é inexecuível, uma vez que a empresa foi declarada vencedora do certame com a taxa (-) 15,01%. Ou seja, segundo a recorrente, o valor é incompatível com os parâmetros do mercado. Alega ainda, que a empresa vencedora do certame não comprovou a capacidade técnica dos atestados de qualificação técnica apresentados, bem como, pondera que a empresa vencedora foi condenada por inexecução contratual, e o atestado emitido pela empresa VOLT ENERGIA LTDA possui autenticidade duvidosa. Diante das alegações da recorrente, o Pregoeiro informou que considerando o objeto licitatório, a Administração não possui meios e legislações para comprovar a exequibilidade em Pregão Eletrônico, nem tampouco fundamento para desclassificar a proposta. Pois bem, o art. 48 da Lei 8.666/93, apresenta duas hipóteses em que as propostas serão desclassificadas, e o § 1º do mesmo artigo, dispõe sobre o critério objetivo para a desclassificação da proposta inexecuível, vejamos: (...) (...) Neste sentido, a Lei é clara em seus dispositivos mencionados, uma vez que a aplicação do §1º do artigo 48, se aplica somente no caso específico de obras e serviços de engenharia licitadas mediante menor preço. Lado outro, o Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, verbis: A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000074/2021 - 18/02/2022 - Processo Nº 007376/2021
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/03/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) Ou seja, o Tribunal de Contas da União, possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. (...) Isto posto, o Pregoeiro concluiu que a recorrida atendeu o instrumento convocatório quanto a habilitação, e reforçou em sua manifestação, que cabe à autoridade competente proceder apuração para possível aplicação de sanção administrativa, conforme preceitua a Instrução Normativa SCL nº 008/2017. Referente à alegação de que o balanço patrimonial estaria incompleto, o Pregoeiro informou que as documentações apresentadas pela empresa recorrida, atendeu à Análise Técnica, sem qualquer prejuízo. Por outro lado, caso fosse necessário complementar a documentação, o Pregoeiro teria a possibilidade de realizar diligência para sanar as documentação, oportunidade em que foi citado o Acórdão 1211/2021 - Plenário/TCU. Escorado no entendimento do Tribunal de Contas citado pelo Pregoeiro, esta Procuradoria não vislumbra êxito na alegação da recorrente, uma vez que não houve dúvidas na análise técnica do balanço patrimonial, outrossim, seria possível sanar as documentações de habilitação para assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, a Administração Pública deve sempre agir pautada nos Princípios Constitucionais da estrita legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, e deve envidar todos os esforços em garantir a proposta mais vantajosa para o ente contratante. (...) Portanto, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com consequente reclassificação da recorrente. Posterior, foi remetido os autos aos Secretários Municipais de Saúde e Administração quanto a homologação da manifestação da Douta Procuradoria Geral, onde às fls. 732 consta a homologação daquelas honrosas Secretarias Municipais. Após todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, considerando a Manifestação Jurídica constante às fls. 720/731 e a Homologação dos Secretários Municipais de Saúde e Administração às fls. 732, assim este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julgada IMPROCEDENTE o recurso administrativo impetrado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa: **BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA** no lote 1 no percentual total de - **15,01 %**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Adelita Alves de Almeida
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio